



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000017/98-41
Recurso nº 865.140 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.975 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de novembro de 2011
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA (EX- BOLEY DO BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1997

PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA IDÊNTICA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, implica na renúncia à instância administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 18/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls.34/38, contra o Despacho Decisório nº571/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, fls.28/31 e ciência de fl.33, que indeferiu o direito de compensação de débitos declarados com os créditos da contribuição para o PIS/PASEP proveniente da Ação Ordinária 1997.33.581-0, na qual se discute o direito ao PIS recolhido com base nos Decretos-lei nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, uma vez que este mesmo crédito já tinha sido objeto de análise no processo administrativo nº10580.000290/00-17, Despacho Decisório DRF/SDR nº573, de 07/11/2008, ora transcrito, para indeferi-lo, em razão da identidade entre os créditos pleiteados nas esferas judicial e administrativa, tendo o contribuinte optado em prosseguir com a execução.

Por conseguinte, não homologa a compensação declarada dos débitos informados no Pedido de Compensação.

Cientificada do indeferimento do direito, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que em virtude da revogação dos efeitos suspensivos relativos aos débitos do PAF ora discutido, com impedimento à emissão de CND, ingressou com medida liminar através do processo nº2002.33.00.023224-4, na 1ª Vara da Justiça Federal, com objetivo de restaurar a suspensão, tendo sido concedida a segurança (documentos 03 e 04), mas cuja medida judicial o SEORT da DRF insiste em contrariar.

Alega que o Princípio da Verdade Material dos fatos é específico do procedimento administrativo, especialmente o tributário, devendo ser sempre buscado pela fiscalização, conforme doutrina que transcreve, restando clara a afronta por parte da DRF ao disposto no art.151, IV do CTN. No presente caso, requer o imediato afastamento dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário, objeto do presente pedido de compensação, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos, já que toda a documentação apresentada pela requerente é clara e eficiente.

A DRJ em Salvador (BA) indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Uma vez não reconhecido o direito creditório, não se homologam as compensações pleiteadas.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- o contribuinte obteve sentença favorável na Ação Ordinária nº97.581-0 em 19 de fevereiro de 1998 e em 29 de outubro de 1999, autorizando a compensação pleiteada, protocolou seu pedido de compensação com base em um direito adquirido em juízo, ou seja, antes da publicação da LC nº 104;
- a decisão aqui recorrida não observou o princípio da irretroatividade, praticando, portanto, clara afronta Constituição Federal de 1988;
- merece reforma o Acórdão por estar em desacordo com a legislação de regência, haja vista a inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC nº104 de 10 de janeiro de 2001, e demais dispositivos citados, devido à irretroatividade;
- acostou cópia reprográfica do Mandado de Segurança obtido através do Processo nº 2002.33.00.023224-4 em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal da Comarca de Salvador/BA;
- o mandamus concedeu ao contribuinte a segurança, determinando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários no montante de R\$ 408.931,58 (quatrocentos e oito mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos);
- a decisão ora recorrida ignora a determinação judicial, em claro desrespeito a uma garantia fundamental, o que resulta em ato de inconstitucionalidade;
- vale lembrar que o princípio da verdade material dos fatos é princípio específico do procedimento administrativo, especialmente o tributário, o qual deve ser incansavelmente buscado pela fiscalização;
- a fiscalização desconsiderou em absoluto a realidade dos fatos.

Voluntário. Por fim, requereu que fosse dado integral provimento ao presente Recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

Antes da apreciação das teses, é essencial o exame da ação ajuizada pela recorrente e de seus efeitos.

É incontroverso que a recorrente ajuizou uma ação ordinária, autos nº 97.581-0, junto à 1ª Vara Cível Federal de Salvador objetivando o reconhecimento de seu direito à restituição e posterior compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas do próprio PIS. A ação judicial já transitou em julgado e encontra-se em fase de liquidação de sentença.

Outrossim, em atenção à decisão interlocutória proferida na liquidação de sentença, os débitos da contribuição PIS estão com a exigibilidade suspensa desde que alicerçados no título judicial da demanda.

A propósito da opção da recorrente pela via judicial, é importante transcrever excerto do recurso voluntário:

(...) Face ao entendimento da RFB, o contribuinte deveria desistir da ação judicial; contudo, conforme consta no inteiro teor do processo judicial em comento (já anexado ao PAF anteriormente), o contribuinte ficaria irreparavelmente prejudicado, razão pela qual não tem como desistir da lide. (grifou-se)

Desta forma, é indubitável que o objeto dessa ação judicial é o mesmo deste processo administrativo, restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente da contribuição PIS em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, assim incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº. 6.830/80, que dispõe:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifou-se)

O excelso Supremo Tribunal Federal já manifestou acerca da constitucionalidade desse dispositivo, conforme decidido no recurso extraordinário nº 233.582:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO

DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980.(...). É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.(STF, RE 233582, DJe-088 de 16-05-2008).(grifou-se)

Em relação ao conteúdo desse dispositivo legal, Leandro Paulsen, René Bergmann e Ingrid Schroder explicam:

O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. Considerando que o contribuinte tem direito a se defender na esfera administrativa mas que a esfera judicial prevalece sobre a administrativa, não faz sentido a sobreposição dos processos administrativo e judicial. A opção pela discussão judicial, antes do esaurimento da esfera administrativa, demonstra que o contribuinte desta abdicou, levando o seu caso diretamente ao Poder ao qual cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à aplicação do Direito, o Judiciário. Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial". (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 447 e 448).

De fato, se o sujeito passivo recorre ao Poder Judiciário, por uma questão de lógica, ele está desistindo tacitamente da esfera administrativa, visto que a decisão do Poder Judiciário é soberana.

Eventuais decisões antagônicas, nas esferas administrativa e judicial, teriam uma única solução, qual seja, prevaleceria a da esfera judicial, em razão do princípio constitucional da jurisdição única, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Destarte, não faz sentido a continuação da discussão no âmbito administrativo, pois o mérito da questão será decidido pelo Poder Judiciário com efeito de coisa julgada.

Corroborando esta teoria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do recurso especial nº 840.556, assim se pronunciou:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA.AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial. 2.(...) 3. In casu, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de excludência. 4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do mandamus – tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) - com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato). 5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despicienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjugar-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional. (...) (STJ, REsp 840556/AM, DJ 20/11/2006) (grifou-se)

Assim sendo, a existência de uma ação judicial, por parte da requerente, com o mesmo objeto desse processo administrativo fiscal importa na renúncia à esfera administrativa. Em relação a essa discussão, aplica-se a Súmula nº 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que uniformizou o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifou-se)

Além disso, os Conselheiros têm o dever de observar as súmulas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, visto que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário a matéria objeto desse processo.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10580.000017/98-41
Acórdão n.º **3801-00.975**

S3-TE01
Fl. 138
